

AO EXPEDIENTE DO LEI
04 de
05 de 2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº 1726 /2010

Dispõe sobre a aplicação de multas por dano ambiental e dá outras providências

Art. 1º Fica proibido depositar lixo na via pública ou logradouros públicos que delinque dano ambiental, excetuando-se a colocação do produto em recipiente adequado para a coleta.

§ 1º Define-se como lixo resíduo sólido, orgânico ou inorgânico, de origem doméstica, comercial, industrial, hospitalar ou especial.

Art. 2º Ficam os infratores sujeitos a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a serem recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de cada Município do Estado da Paraíba, referidos no Art. 1º e § 1º.

§ 1º A autoridade administrativa poderá aumentar a multa até cinco vezes do valor máximo fixado, se verificar que o montante for desproporcional ao dano causado.

§ 2º A multa será aplicada sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis e não haverá, em hipótese alguma, qualquer compensação.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH), ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) ou o órgão municipal conveniente, definir os locais para o recolhimento do lixo.

Art. 4º Ficam os Municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes obrigados num prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente Lei a construir aterros sanitários.

Art. 5º Ficam os Municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes obrigados num prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente Lei a desativar os lixões nas respectivas localidades.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues



PROJETO DE LEI Nº /2010

Art. 6º Ficam os gestores dos Municípios que infringirem os Arts. 4º e 5º obrigados a pagar multa diária R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com a decretação da indisponibilidade das verbas destinadas nos Orçamentos Municipais a gastos com publicidade, propaganda e shows e direcionadas ao custeio de medidas ambientais.

§ 1º Ficam excetuadas da proibição as despesas com campanhas estritamente informativas e/ou educativas indispensáveis à realização de políticas públicas na área de saúde e/ou educacional, não se incluindo, expressamente, nestas qualquer campanha referente à divulgação de realizações governamentais.

Art. 7º O Poder Executivo estadual, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH), fica autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com os municípios, visando à execução da presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

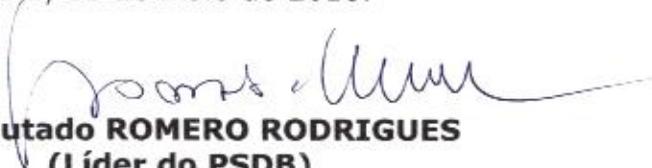
Art. 9º As quantias arrecadadas em virtude do presente projeto referidas nos Arts. 4º, 5º e 6º deverão ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, criado com a Lei Nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 10 Os autuados podem entrar com recurso de defesa junto ao Conselho de Proteção Ambiental - COPAM.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 03 de maio de 2010.


Deputado ROMERO RODRIGUES
(Líder do PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues



PROJETO DE LEI Nº /2010

JUSTIFICATIVA

Ao propormos esta matéria queremos delinear e determinar providências para o equilíbrio necessário à convivência do homem com o meio ambiente.

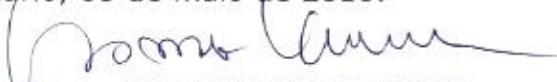
A cada dia que passa maiores problemas surgem com a questão do lixo e com o crescimento desordenado da destinação dos resíduos por parte dos indivíduos, causando sérios transtornos à coletividade. Por exemplo, em Campina Grande, há um grande lixão que a Prefeitura Municipal através do seu gestor insiste em continuar utilizando, apesar dos danos ambientais causados à sociedade.

As ruas e terrenos baldios também têm servido de local para o depósito de lixo. As Prefeituras, em sua grande maioria buscam meios de coletar os resíduos, mas em muitos casos, não há cooperação por quem de direito, e se agrava a cada dia esse quadro lamentável. Dessa forma fica proibido depositar lixo na via pública ou logradouros públicos que delineie dano ambiental, excetuando-se a colocação do produto em recipiente adequado para a coleta.

Assim, ficam os Municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes obrigados num prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente Lei a construir aterros sanitários e desativar os lixões nas respectivas localidades. Ficam os gestores dos Municípios que infringirem a Lei obrigados a pagar multa diária R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com a decretação da indisponibilidade das verbas.

Notícias dão conta de que o aquecimento global, responsável por inúmeras catástrofes, é efeito direto do dano ambiental. Se os danos fossem estagnados hoje, a natureza levaria mais ou menos cinquenta anos para se recuperar. A questão ambiental deve merecer efetiva proteção por parte de todos, principalmente das autoridades e são necessários mecanismos legais e educar a população visando à proteção do meio ambiente.

Plenário, 03 de maio de 2010.


Deputado ROMERO RODRIGUES
(Líder do PSDB)



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.726/2010

Dispõe sobre aplicação por dano ambiental e dá
outras providencias.

AUTOR: Dep. ROMERO RODRIGUES

RELATOR: Dep. ARNALDO MONTEIRO

PARECER

nº _____

1758/10

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Projeto de Lei nº 1726/2010, da lavra do eminente parlamentar Romero Rodrigues, que dispõe sobre aplicação por dano ambiental.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR



Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável haja visto que, a cada dia que passa maiores problemas surgem com a questão do lixo e com o crescimento desordenado da destinação dos resíduos por parte dos indivíduos, causando sérios transtornos à coletividade.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto de iniciativa formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

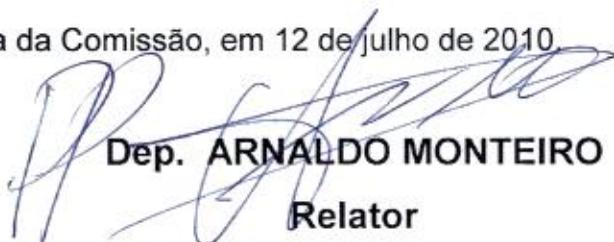
e) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve **Atribuições das Secretarias.**

Desta forma esta Relatoria, entende que a propositura é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 1.726/2010.

É como voto

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2010.


Dep. ARNALDO MONTEIRO
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1726/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2010.

Dep. ZENOBIO TOSCANO

Presidente

Dep. DINALDO WANDERLEY

Membro

Dep. ROMERO RODRIGUES

Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA

Membro

Dep. ARNALDO MONTEIRO

Relator

Dep. JEOVÁ CAMPOS

Membro

Dep. BRANCO MENDES

Membro

APROVADO

EM 28/07/10

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.726/10
Em 04/05/2010
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/05/2010
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 04/05/2010.
Vilmaria do Rego
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04/05/2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Artur do Monte

Em 11/05/2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2010

Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2010.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2010.